



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000545054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110265-45.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A., [REDACTED] e ODEBRECHT TRANSPORT S.A, são agravados FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA e KIBE LOCO EMPREENDIMENTOS E PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

Rosangela Telles
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 8388

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2110265-45.2017.8.26.0000

AGRAVANTES: [REDACTED] E OUTRAS

AGRAVADOS: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL

JUIZ: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNET. TUTELA ANTECIPADA. Pretensão de exclusão de conteúdo ofensivo, publicado e compartilhado no Facebook e em outras páginas de propriedade dos agravados. Possibilidade. Agravante que vem sendo vítima de inúmeras piadas de conotação sexual. Existência de elementos que permitem a sua exata identificação, sobretudo no ambiente de trabalho. Publicações que, a princípio, caracterizam violação da honra e imagem. Concessão da tutela que se mostra necessária a fim de impedir a disseminação do conteúdo na rede mundial de computadores. Necessidade, todavia, a indicação específica das URL's impugnadas. Inteligência do art. 19, §1º, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14). Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO, com observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada a fls. 240, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelas agravantes, para excluir e tornar indisponível conteúdo supostamente ofensivo publicado e compartilhado no Facebook e em outras páginas de propriedade dos agravados.

Inconformadas, as agravantes sustentam que, apesar de os autores das publicações impugnadas terem tentado omitir elementos de identificação da agravante [REDACTED], tornando ilegível seu nome e parte da foto, por obviedade isso não foi suficiente para impedir a identificação da segunda agravante

perante seu trabalho, ciclo social, amigos, vizinhos, conhecidos e parentes, mormente por ser a única pessoa ocupante do cargo de Analista de Qualidade na empresa em questão, causando-lhe grave constrangimento e abalo psicológico desde então. Afirmam que o conteúdo vem sendo compartilhado com rapidez, tomando proporções imensuráveis. Defendem a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação pretendida. Buscam a reforma do *decisum*.

Recurso regularmente processado, sem a concessão da tutela antecipada recursal (fls. 244) e sem a apresentação de contraminuta (fls. 275).

Novos documentos foram apresentados pelas agravantes a fls. 249/274.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a r. decisão guerreada foi proferida sob a égide do Novo Código de Processo Civil. Desse modo, quando da interposição deste recurso, já vigia a Lei nº 13.105/2015, razão pela qual as disposições desta legislação devem ser observadas.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada antecedente, aduzindo os agravantes, em síntese, que os agravados divulgaram na internet, em rede social, fotografia de credencial utilizada pela agravante [REDACTED] (pessoa física), com mensagem de conteúdo atentatório à dignidade, o que vem gerando diversos comentários pejorativos, com conotação sexual. Pretendem a exclusão e a indisponibilização do conteúdo em questão, assim como dos comentários a ele relacionados.

O D. Magistrado *a quo*, por seu turno, indeferiu o pedido de antecipação formulado, sob o argumento de que “*não há como identificar a autora ou as partes no conteúdo disponibilizado (fls. 73 e 80), não se podendo vincular o conteúdo à parte autora*”.

Exatamente contra esta r. decisão é que se insurgem as agravantes.

Cabe analisar, neste momento, apenas a existência ou não dos requisitos legais para a concessão da tutela, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

In casu, diante da juntada de novos documentos, restou fora de dúvida a probabilidade do direito invocado pelas recorrentes, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, verifica-se que a agravante [REDACTED] realmente vem sendo vítima de chacota de conotação sexual, em virtude da foto de seu crachá que fora disponibilizada no Facebook e em outras páginas da internet, de propriedade dos agravados.

Segundo se infere, o motivo da galhofa seria o fato de o seu documento de identificação profissional conter a expressão "ANAL. DE QUALIDADE", ou seja, a abreviatura da profissão por ela desenvolvida (analista de qualidade), o que foi interpretado de forma pejorativa pelos usuários da rede social e outros meios de comunicação.

A propósito, os documentos carreados a fls. 238/239 e fls. 249/273 do presente recurso não deixam dúvida acerca da rápida repercussão do conteúdo na internet, bem como dos inúmeros compartilhamentos e comentários depreciativos realizados sobre a pessoa da agravante.

Não bastasse isso, entendo que há elementos suficientes nas fotos divulgadas, que permitem a exata identificação da agravante [REDACTED], sobretudo no ambiente de trabalho. Isto porque, conforme informado nas razões

recursais, ela é a única funcionária que desempenha a função de analista de qualidade na empresa "ROTA DO OESTE - Odebrecht TransPort", indicada no referido crachá.

E, ainda que assim não fosse, é certo que algumas publicações deixaram de suprimir o nº de seu ID e de RG (fls. 249), o que permitiu aos usuários do Facebook identificarem-na com facilidade (fls. 252).

Em suma, restou comprovada a probabilidade do direito, diante da divulgação indevida de conteúdo relacionando a profissão da agravante à prática de atos de cunho sexual, o que configura, a princípio, violação do seu direito à honra e imagem, assegurados pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Incontestável, outrossim, *periculum in mora*, uma vez que há possibilidade de a publicação em questão ser divulgada para maior número de pessoas, ocasionando sérias consequências para a agravante, no seio de sua família, meio social e, notadamente, no ambiente de trabalho. Vale dizer, a concessão da tutela se mostra necessária a fim de impedir a disseminação do conteúdo na rede mundial de computadores.

Sendo assim, de rigor a reforma do r. *decisum*, para obrigar os agravados a removerem de suas páginas da internet o conteúdo dito ofensivo, bem como os comentários a eles relacionados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada à R\$ 50.000,00.

Observo, todavia, que caberá às agravantes indicar as URL's impugnadas, para o cumprimento da obrigação imposta, conforme amplamente reconhecido pela legislação e jurisprudência atinentes à matéria.

Nesse diapasão, merece destaque o artigo 19, §1º, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14):

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a

censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. (g.n.)

Pela leitura da referida norma, especificamente seu parágrafo primeiro, percebe-se que a ordem judicial para exclusão de conteúdo depende da indicação do seu endereço eletrônico (URL do conteúdo), não bastando, para tanto, apenas o fornecimento da página ou perfil em que publicado (URL do usuário).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Insurgência da requerida tirada de modo a guerrear a decisão interlocutória que, na origem, defere pedido liminar para retirada de fotografias, publicações, compartilhamentos e comentários vexatórios contra a agravada, impondo-se, ainda, a obrigação de apresentar toda documentação relativa às contas que compartilharam e comentaram as fotografias, fornecendo os dados das páginas que disponibilizaram o conteúdo. **Indicação das URL's, dos conteúdos veiculados na plataforma do site Facebook e/ou do aplicativo Instagram, que a autora pretende excluir, é requisito necessário ao cumprimento das obrigações impostas, conforme dicção extraída do artigo 19, § 1º do Marco Civil da Internet (Lei no. 12.965/2014).** De rigor a reforma da decisão para que se condicione a obrigação de remoção do conteúdo com a devida apresentação, por parte da autora/agravada, dos respectivos endereços eletrônicos específicos (URL's de conteúdo) que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretende ver removidos da plataforma do site Facebook e/ou do aplicativo Instagram e os endereços eletrônicos (URL's) dos perfis/contas que compartilharam o alegado conteúdo vexatório. Pretensão de afastar a determinação de monitoramento. Descabimento. Decisão recorrida que sequer fez menção a qualquer monitoramento por parte da agravante. Recurso de Agravo de Instrumento provido em parte". (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2194044-63.2015.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Bucci, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2016) (g.n.)

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com observação, quanto à necessidade de indicação das URL's pelas agravantes, para o integral cumprimento da tutela ora concedida.

ROSANGELA TELLES
Relatora